

XVIII - definir os prazos máximos a serem cumpridos pelas unidades operadoras do Sisbio, inclusive aquelas responsáveis pelas ações supletivas.

XIX - emitir, suspender e cassar autorizações ou licenças permanentes, conforme disposições desta portaria.

Art. 48. As unidades de conservação federais e centros nacionais de pesquisa e conservação não podem emitir parecer ou homologar parecer sobre as próprias pesquisas ou sobre as pesquisas das quais participam como colaboradores, devendo informar a ocorrência de conflito à Coordenação Gestora do Sisbio para análise supletiva em instância competente.

CAPÍTULO XV - RECURSO

Art. 49. O titular de solicitação de autorização ou de licença permanente indeferida total ou parcialmente pode dirigir recurso à Coordenação Gestora do Sisbio.

§ 1º O requerimento de recurso deve ser dirigido à Coordenação Gestora do Sisbio, por meio do Sistema Eletrônico de Informações do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 2º A Coordenação Gestora do Sisbio vai distribuir o pedido de recurso à(s) unidade(s) organizacional(is) que indeferiram, total ou parcialmente, a solicitação de autorização ou de licença permanente, para avaliação do recurso em primeira instância;

§ 3º Indeferido o recurso, a Coordenação Gestora do Sisbio comunicará ao interessado;

§ 4º Em segunda instância, o recurso será avaliado pela Coordenação Geral de Pesquisa e Monitoramento da Biodiversidade, que poderá convidar especialistas para assessoramento na análise;

§ 5º Mantido o indeferimento pela Coordenação Geral de Pesquisa e Monitoramento da Biodiversidade, a Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade deverá se manifestar como terceira instância.

§ 6º O grupo de especialistas para assessoramento na análise do pedido de recurso será formado por, no mínimo, um servidor do Instituto Chico Mendes e um consultor ad hoc, voluntário, não remunerado, com experiência no tema da solicitação indeferida ou deferida parcialmente.

Art. 50. Para interposição de recurso acerca do indeferimento de licença permanente ou de autorização devem ser considerados os seguintes prazos:

I - 15 dias úteis para o titular de solicitação submeter pedido de recurso;

II - 30 dias úteis para a análise, tramitação e homologação do pedido de recurso em cada instância.

CAPÍTULO XVI - COMITÊ CONSULTIVO DO SISBIO

Art. 51. Para assessorar o Instituto Chico Mendes nos assuntos pertinentes aos critérios técnicos e científicos relativos à realização das atividades dispostas no art. 1º desta Portaria, fica instituído o Comitê Consultivo do Sisbio - CC-Sisbio, com as seguintes atribuições:

I - avaliar e propor critérios para a concessão de autorizações e licença permanente via Sisbio;

II - propor procedimentos para fiscalização relativa aos atos expedidos pelo Sisbio;

III - propor procedimentos de análise simplificados para autorizar pesquisas com espécies abundantes, quando os métodos de coleta forem incapazes de ameaçar a conservação de suas populações; e

IV - propor ações de uso e divulgação das informações dos relatórios de atividades anuais.

Art. 52. O Comitê Consultivo do Sisbio será composto por representantes das seguintes unidades organizacionais e instituições externas:

I - um titular e um suplente da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade;

II - dois titulares e dois suplentes dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação;

III - um titular e um suplente das Gerências Regionais; e

IV - até quatro membros titulares e quatro suplentes de Sociedades Científicas afins às áreas regulamentadas pelo Sisbio.

§ 1º A designação dos representantes de que trata este artigo se dará em Portaria do Instituto Chico Mendes.

§ 2º A participação no Comitê Consultivo do Sisbio não enseja qualquer tipo de remuneração e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

§ 3º Os suplentes participarão das reuniões em substituição aos titulares.

Art. 53. As reuniões ordinárias do Comitê Consultivo do Sisbio ocorrerão duas vezes ao ano.

§ 1º Os membros do Comitê Consultivo do Sisbio podem convocar reuniões extraordinárias com antecedência de 30 dias.

Parágrafo único. As reuniões devem ser realizadas de modo virtual, sem custos com diárias e passagens.

Art. 54. As recomendações e propostas devem ser definidas com base no consenso, preferencialmente; ou por maioria simples dos presentes, se necessária a votação.

Art. 55. O quórum para início das reuniões é de 50% dos membros em primeira chamada e qualquer número de representantes em segunda chamada.

CAPÍTULO XVII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. O titular de autorização ou de licença permanente, assim como os membros de sua equipe, quando da violação do disposto nesta portaria ou em legislação vigente, ou quando da inadequação, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição do ato, pode, mediante decisão motivada, ter a autorização ou licença suspensa ou cassada pelo Instituto Chico Mendes, por meio da Coordenação Gestora do Sisbio, e está sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

§ 1º O titular da autorização ou licença, assim como membros de sua equipe, ficam impedidos de obter novas autorizações ou licenças até que a situação que gerou a suspensão ou cassação seja sanada.

Art. 57. O titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório nos prazos previstos, ou não realizar nele as complementações solicitadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, fica impedido de obter novas autorizações, licenças ou comprovantes de registro de expedição e de ser incluído como membro de equipe até que as pendências sejam sanadas.

Art. 58. O servidor do Instituto Chico Mendes que disponibilizar ou utilizar dados ou informações em desacordo com o regimento determinado nesta Portaria responderá administrativamente por sua utilização indevida.

CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO do Instituto Chico Mendes; que, quando necessário, poderá ser assessorada por consultor(es) ad hoc, convidado(s) a contribuir em decorrência de sua expertise, ou pelo CC-Sisbio.

Art. 60. A licença permanente e as autorizações previstas nesta Portaria não eximem o titular e membros da equipe do cumprimento das demais legislações vigentes.

Art. 61. Ficam revogadas:

I- a Instrução Normativa Instituto Chico Mendes nº 03, de 2014;

II- a Portaria Instituto Chico Mendes nº 318/2010;

III- a Norma de Execução DIBIO/Instituto Chico Mendes nº 01, de 2007;

IV- a Instrução Normativa Instituto Chico Mendes nº 10, de 2010.

Art. 62. Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte a sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

PORTARIA ICMBIO Nº 751, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Jorge Luiz Orsi (Processo Administrativo Nº 002127.001305/2021-71)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria Casa Civil nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2, pág. 01,

CONSIDERANDO, o art. 2º, inciso XVII, da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), prescrevendo que o plano de manejo é um: "documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade";

CONSIDERANDO, que o Plano de Manejo é instrumento essencial à gestão da unidade de conservação, sendo inclusive proibidas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas prescrições, nos termos do art. 28, caput, da Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC);

CONSIDERANDO, o disposto no art. 24, II, do Decreto n.º 5.746/2006 (regulamento das RPPN), que estabelece para o proprietário do imóvel no qual foi criada a RPPN a obrigação de submeter o plano de manejo à aprovação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Jorge Luiz Orsi, localizada no Município de Nova Trento, no Estado de Santa Catarina, constante no processo administrativo nº 02127.001305/2021-71.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

PORTARIA ICMBIO Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Morro dos Zimbros (Processo Administrativo Nº 02070.000572/2021-23)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria Casa Civil nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2, pág. 01,

CONSIDERANDO, o art. 2º, inciso XVII, da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), prescrevendo que o plano de manejo é um: "documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade";

CONSIDERANDO, que o Plano de Manejo é instrumento essencial à gestão da unidade de conservação, sendo inclusive proibidas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas prescrições, nos termos do art. 28, caput, da Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC);

CONSIDERANDO, o disposto no art. 24, II, do Decreto n.º 5.746/2006 (regulamento das RPPN), que estabelece para o proprietário do imóvel no qual foi criada a RPPN a obrigação de submeter o plano de manejo à aprovação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Morro dos Zimbros, localizada no Município de Porto Belo, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.655/SPE/MME, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003187/2022-92. Interessada: Usina Solar Arinos 7 SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 44.587.796/0001-04. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada - UFV Arinos 7, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047303-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.174, de 15 de junho de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

FREDERICO DE ARAÚJO TELES

PORTARIA Nº 1.656/SPE/MME, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003186/2022-48. Interessada: Usina Solar Arinos 5 SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 44.587.867/0001-60. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016,

